

**TC 024.771/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE

**Responsáveis:** José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada por força da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 12.467 - Classe 22, na qual foram desaprovadas as contas anuais do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativas aos exercícios de 2006 e 2008.

## HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente TCE está materializado pela aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB no Estado do Ceará, nos exercícios de 2006 e 2008.

## EXERCÍCIO DE 2006

3. Em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/1995, o diretório regional do PTB/CE apresentou perante o TRE/CE, em 30/4/2007, a sua prestação de contas anual concernente ao exercício financeiro de 2006, autuado sob o número 12.467 - Classe 22.

4. Após a análise da prestação de contas anual em comento, a Secretaria de Controle Interno – SCI do Tribunal Regional Eleitoral no Ceará – TRE/CE, em seu relatório prévio, apontou as inconsistências a seguir descritas:

a) ausência dos extratos bancários referentes a todo o exercício de 2006, das duas contas bancárias utilizadas pelo partido;

b) apresentação de novos demonstrativos com a correção das falhas apontadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do citado relatório prévio, referentes a:

item 7.1 - Inconsistência na conta do Balanço Patrimonial - Empréstimo Paulo Afonso que foi contabilizada no grupo Exigível a Longo Prazo, contrariando o Demonstrativo de Obrigações a Pagar de 11.09, que informa que a data de vencimento daquela conta seria 31/12/2006, o que implicaria no registro desta conta no grupo Passivo Circulante;

item 7.2 - Registro na conta Outras Obrigações a Pagar (especificar) dos itens 2.1.9.8.1, 2.1.9.8.2 e 2.1.9.8.3 com a descrição de 'Doação' quando esta conta deveria ser para registro das obrigações do partido e não de doações recebidas; e

item 7.3 - No demonstrativo de receitas e despesas de t1.04 há a indicação do recebimento de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 24.942,00 e doações de pessoas físicas no valor de R\$ 4.206,13, divergente dos valores das despesas registradas, uma vez que no mesmo demonstrativo a coluna 'Fundo Partidário' contempla apenas o total de R\$ 284,84 e a coluna 'Outros Recursos', R\$ 20.612,70, indicando que teria havido uma inversão nos valores das despesas;

c) apresentação dos comprovantes das seguintes despesas: despesas com pessoal - R\$ 1.782.75, Aluguéis e condomínios - R\$ 7.700,00, Serviços técnicos profissionais: R\$ 6.200,00 e Serviços e utilidades - R\$ 4.199,45.

5. Intimado a se manifestar sobre o relatório da SCI, o representante do Diretório Regional do PTB juntou novos demonstrativos retificados, os extratos bancários das contas 400.031-7 do BEC e 24.565-8 do Bradesco e os comprovantes de despesas com telefone, energia, água, serviços postais, aluguéis, serviços técnicos profissionais, salários, refeições e rescisão contratual. O representante do partido ainda informou que a conta bancária existente no BEC (400.031-7), após a venda desse banco para o Bradesco, mudou para a conta 24.565-8 (peça 1, p. 23-31).

6. Assim sendo, a SCI procedeu novo reexame das contas e emitiu novo Parecer opinando pela baixa dos autos em diligência, para que o partido apresentasse justificativas para as inconsistências relatadas nos itens 4 e 5 deste parecer, referentes a (peça 1, p. 32-33):

item 4: Inconsistência entre o valor do saldo anterior do Demonstrativo Financeiro em exame com relação ao saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ano anterior (2005) e inconsistências nos valores das obrigações e do Resultado do Exercício no Balanço Patrimonial quando comparados ao exercício anterior; e

Item 5 - O total de créditos nos extratos bancários, no valor de R\$ 27.057,35, não confere com o valor das receitas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, R\$ 29.155,53, e o total de débitos nos extratos, R\$ 19.481,79, estão divergentes do total das despesas, R\$ 20.957,54.

7. Após emitido o Parecer, o Juiz Relator do processo determinou que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB fosse notificado a cumprir as diligências sugeridas pela Secretaria de Controle Interno – SCI (peça 1, p. 35).

8. Em resposta, o representante do Diretório Regional do PTB juntou aos autos novos demonstrativos contábeis, incluindo o Demonstrativo de Receitas e Despesas e o Demonstrativo Financeiro, o Balanço Patrimonial e os Livros Diário e Razão.

9. Em manifestação aos novos documentos apresentados pelo partido, foi emitido Parecer Técnico de Exame onde foi sugerida a desaprovação das contas do partido, tendo em vista que não foram sanadas as inconsistências relativas ao valor das Obrigações (Passivo Circulante mais Exigível a longo prazo) e ao resultado do Balanço Patrimonial, que não apresentou correspondência com os demonstrativos de 2005 (peça 1, p. 37-38).

10. Logo após, o representante do partido se manifestou novamente, apresentando os documentos que foram submetidos ao exame da Secretaria de Controle Interno - SCI do TRE/CE, que mais uma vez sugeriu a desaprovação das contas, por inconsistência na evolução das Obrigações ao longo dos exercícios de 2005 e 2006 e pelas diferenças verificadas nas entradas e saídas da conta corrente, comparativamente às receitas e despesas contabilizadas na prestação de contas (peça 1, p. 43-44).

11. A Corte do TRE/CE, por sua vez, reunida em sessão de 25/6/2008, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julgou desaprovadas as contas do PTB, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator. Em seu voto de mérito, o Relator apontou as mesmas irregularidades citadas no parecer da SCI (peça 1, p.46-50).

12. Uma vez comunicado (peça 1, p. 52), e a despeito da decisão desfavorável, não houve qualquer manifestação da parte interessada, decorrendo o prazo recursal.

13. Após o julgamento das contas, a Secretaria de Controle Interno do TRE/CE solicitou, em 24/6/2009, que fossem tomadas as medidas administrativas visando a recomposição ao erário do valor de R\$ 24.636,16, aplicados irregularmente pelo Partido no exercício de 2006, na forma prescrita nos artigos 34 e seguintes da Resolução TSE 21.841/2004 (peça 1, p. 53-55).

14. Ao serem notificados (peça 1, p. 57) não houve qualquer manifestação dos representantes do Diretório Regional do PTB, conforme certidão (peça 1, p. 58).
15. Tendo em vista a falta de recolhimento dos recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Regional do PTB, o Presidente do TRE/CE determinou que os responsáveis fossem notificados para no prazo de 60 dias procedessem ao recolhimento do valor do Fundo Partidário aplicado irregularmente, nos termos do art. 34, parágrafo 1º, da Resolução TSE 21.841/04 (peça 1, p. 59).
16. Os responsáveis pelas contas do Partido no exercício de 2006, o Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, então presidente do PTB, foi notificado através da Carta Precatória, cuja certidão comprova a ciência da notificação (peça 1, p. 64-65). O Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro do partido no exercício de 2006, também foi notificado através de Mandado, cuja certidão comprova a ciência da notificação (peça 1, p. 62-63).
17. Mesmo após a realização das notificações citadas, não houve qualquer manifestação dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes nem recolhimento do valor recebido do Fundo Partidário aplicado irregularmente.
18. À vista da inércia dos responsáveis pelo partido no exercício de 2006, o Presidente do TRE/CE determinou "a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, consoante prescreve o art. 35 da Res. TSE 21.841/2004" (peça 1, p. 78 e 82). Posteriormente, foi elaborada a Portaria 1060/2012, de 23/10/2012 (publicada no DJE em 25/10/2012), designando o tomador das contas e notificados os responsáveis pelo partido para apresentar defesa em 30 (trinta) dias. Ressalte-se que no dia 4/8/2015 foi emitida nova Portaria, a 920/2015, designando novamente o tomador de contas (peça 1, p. 16-17).
19. Mais uma vez não houve manifestação das partes, de acordo com Certidão acerca das notificações (peça 1, p. 89).
20. Diante dos fatos apurados, o tomador de contas, em seu Relatório Final (peça 1, p. 4-15), emitido em 16/9/2015, qualificou os dirigentes envolvidos (peça 1, p. 9-10), quantificou o dano ao erário (peça 1, p. 10-12; e p. 18-22) e propôs um rateio, 50% para cada um, do dano entre os responsáveis solidários (peça 1, p.13). Tudo confirmado pelo Relatório de Auditoria (peça 1; p. 91-92) e respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 93), ambos de 29/9/2015
21. O tomador de contas, porém, ressaltou o contido no art. 7º, inciso 111 da IN 71/12, do TCU, em que se prevê o arquivamento de processo de tomada de contas especial, sem encaminhamento ao TCU, quando subsistir débito, atualizado monetariamente, em montante inferior a R\$ 75.000,00, o que era aplicável ao caso (peça 1, p. 14).
22. Em Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE, também em 29/9/2015, acolheu o Relatório do Tomador de Contas, e de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 71/2012, manifestou-se pela não remessa dos autos ao TCU, devendo-se adotar, no âmbito do TRE/CE, as medidas indicadas art. 15 da citada norma, notadamente inscrição em Cadin e Siafi, medida esta a se realizar pela Secretaria de Orçamento e Finanças do próprio TRE/CE, observando-se, no entanto, todas as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 1, p. 94-95).
23. Por sua vez a Presidência do TRE/CE, em 7/10/2015, acolhendo o parecer conclusivo da SCI, determinou o arquivamento da TCE, sem encaminhamento ao TCU e com a inscrição dos responsáveis no Cadin e Siafi, observando-se as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 1, p. 97-98).

### **EXERCÍCIO DE 2008**

24. Em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/1995, o diretório regional do PTB/CE apresentou perante o TRE/CE, em 30/4/2009, a sua prestação de contas anual concernente ao exercício financeiro de 2008, autuado sob o número 12.733 - Classe 22 (peça 1, p. 121-147).

25. Após a análise da prestação de contas anual em comento, a Secretaria de Controle Interno – SCI do Tribunal Regional Eleitoral no Ceará – TRE/CE, emitiu Parecer Técnico opinando pela desaprovação das contas, em face da aplicação irregular das sobras de campanha, bem como da movimentação de recursos do fundo partidário e de outros recursos em uma única conta bancária (peça 1, p. 156-158).

26. Sugeriu ainda a SCI, a aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, qual seja, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão, bem como a abertura de vista dos autos para manifestação do partido em 72 horas, previamente ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004.

27. Regularmente notificado (peça 1, p. 163 e 165), o representante do Diretório Regional do PTB apresentou a documentação que consiste em novos demonstrativos retificados e de cópias do extrato bancário da conta 24.565-8 do Bradesco (peça 1, p. 167-182; e peça 2, p. 1-9).

28. Realizado o exame da documentação acostada aos autos (peça 2, p. 19-21), a SCI opinou pela desaprovação das contas e, em seguida, recomendou a baixa dos autos em diligência para que o partido apresentasse justificativas sobre as seguintes irregularidades/ inconsistências detectadas:

- ausência de documentação comprobatória de que as despesas pagas com recursos oriundos das sobras de campanha foram efetivamente realizadas em prol da criação ou manutenção de instituto ou fundação, conforme previsto no art. 31 da lei 9.504/97;

- diversos pagamentos efetuados em espécie, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004; e

- divergência entre as despesas registradas no Demonstrativo de Receitas e Despesas e os débitos existentes na conta bancária 24.565-8.

29. Consoante despacho (peça 2, p. 26), o eminente Juiz Relator determinou a intimação do PTB para manifestar-se sobre o parecer emitido pela unidade técnica.

30. Devidamente intimado (peça 2, p. 28), o representante do PTB apresentou nova manifestação, juntando documentos (peça 2, p. 32-45).

31. A SCI, então, em novo Parecer (peça 2, p. 49-50), opinou, mais uma vez, pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PTB, tendo em vista que o partido não comprovou por meio de documentação hábil a aplicação regular dos recursos provenientes das sobras de campanha, na forma prescrita no parágrafo único do art. 31 da Lei 9.504/97, em sua antiga redação, bem como se utilizou da conta caixa para pagamento de despesas, contrariando, pois, o art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004, sugerindo, ao final, nova abertura de prazo para, querendo, o partido apresentar os esclarecimentos pertinentes.

32. Outra vez notificado, o Partido Trabalhista Brasileiro pleiteou (peça 2, p. 55) a concessão de 10 dias de prazo para manifestar-se acerca do parecer técnico da SCI, empôs requereu (peça 2, p. 67) uma prorrogação de mais 20 dias. Ocorre que o eminente Relator, por meio do despacho de (peça 2, p. 69), indeferiu o novo pedido de prorrogação, ressaltando que, entre a data da juntada do primeiro pedido de prorrogação de prazo e a data de intimação da decisão que a deferiu, passaram mais de seis meses, determinando o envio dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em consonância com o parecer da SCI, opinou pela desaprovação das contas do partido em questão (peça 2, p. 70-74).

33. Na sessão ordinária de 13/6/2011, a Corte deste Tribunal, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julgou desaprovadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referentes ao exercício de 2008, nos termos do voto do Relator (peça 2, p. 83-90). Com o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, foi expedido o ofício 3429/2011 (peça 2, p. 99) ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, determinando que este se abstenha de distribuir as cotas do fundo partidário ao Diretório Regional do Partido Trabalhista

Brasileiro – PTB, no Ceará, pelo prazo de um ano, a partir da publicação da aludida decisão, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

34. Consoante Mandados de Notificação e Certidões (peça 2, p. 126-127), os dirigentes do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, na pessoa dos Senhores José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, foram notificados para que, no prazo de 60(sessenta) dias, providenciassem, nos termos do art. 34, §1º, da citada Resolução TSE 21.841/2004, sob pena de instauração da competente Tomada de Contas Especial, o recolhimento ao erário dos recursos do fundo partidário no montante de R\$13.678,94, aplicados de forma irregular na gestão de 2008.

35. Decorrido o prazo de que trata o art. 34, §1º, da Resolução TSE 21.841/2004, observou-se que não houve manifestação por parte dos dirigentes do PTB acerca dos Mandados de Notificação, nem tampouco ocorreu o recolhimento ao erário do montante cuja aplicação foi considerada irregular, consoante informação da SOF (peça 2, p. 132)

36. Destarte, ante a inércia do partido e seus dirigentes, o Presidente deste Tribunal determinou a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor dos responsáveis pelas contas do PTB no Estado do Ceará, referentes ao exercício de 2008, designando como tomador de contas o servidor Francisco Aurélio de Andrade Timbó, consoante Portaria 166/2016 (peça 1, p. 112; e peça 2, p. 175)

37. Diante dos fatos apurados, o tomador de contas, em seu Relatório Final (peça 1, p. 103-111), emitido em 26/4/2016, qualificou os dirigentes envolvidos (peça 1, p. 107-108), quantificou o dano ao erário (peça 1, p. 108/120) e propôs a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo recolhimento integral da quantia apurada (peça 1, p.109). Tudo confirmado pelo Relatório de Auditoria (peça 2; p. 186-187) e respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 185), ambos de 9/5/2016.

38. O tomador de contas, porém, ressaltou o contido no art. 7º, inciso 111 da IN 71/12, do TCU, em que se prevê o arquivamento de processo de tomada de contas especial, sem encaminhamento ao TCU, quando subsistir débito, atualizado monetariamente, em montante inferior a R\$ 75.000,00, o que era aplicável ao caso (peça 1, p. 110).

39. Em Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE, também em 9/5/2016, acolheu o Relatório do Tomador de Contas, e de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 71/2012, manifestou-se pela não remessa dos autos ao TCU, devendo-se adotar, no âmbito do TRE/CE, as medidas indicadas art. 15 da citada norma, notadamente inscrição em Cadin e Siafi, medida esta a se realizar pela Secretaria de Orçamento e Finanças do próprio TRE/CE, observando-se, no entanto, todas as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 2, p. 188-189).

40. Porém, em aditamento Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE, em 6/6/2016, acolhendo o relatório realizado pelo servidor tomador de contas, e de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 71/2012, manifestou-se pela remessa desta tomada de contas ao TCU, juntamente com o procedimento instaurado sob o PAD 15778/2015 (tomada de contas especial, instaurada contra os mesmos responsáveis, através da Portaria TRE-CE 920/2015, visando à recomposição ao erário do montante, já atualizado e acrescido de juros de mora, de R\$68.176,52, aplicado de forma irregular no exercício de 2006, consoante acórdão TRE-CE 12467), haja vista que se somando os valores, atinge-se quantia superior aos R\$75.000,00 (peça 2, p. 191-193).

41. Por sua vez a Presidência do TRE/CE, em 14/6/2016, acolhendo o parecer conclusivo da SCI, determinou a remessa da TCE em questão ao TCU, juntamente com o Processo Administrativo Digital 15.778/2015, uma vez que, somados os respectivos valores, se atinge o limite estabelecido no art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como, a inscrição dos responsáveis no Cadin e Siafi, observando-se as regras previstas na Lei 10.522/2002 (peça 1, p. 195-196).

## EXAME TÉCNICO

42. Quanto ao exercício de 2006, a SCI, em seu Relatório de Auditoria (peça 1, 91-92), de 29/9/2015, concluiu que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente, a um rateio de 50% para cada um, os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2006, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 68.176,52, data base 16/9/2015 (peça 1, p. 18-22).

43. A fase interna da TCE mostrou-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2006 (peça 1, p. 10).

44. Se mostrou correta a responsabilização do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2006, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

45. O débito a ser imputado a cada responsável, rateio de 50% para cada um, ficou assim definido:

Responsáveis solidários (Exercício 2006)	Data	Valor (R\$)
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	27/7/2006	7.641,91
	30/8/2006	3.821,98
	18/10/2006	1.916,98
	26/10/2006	3.610,71
	8/12/2006	3.810,58
	28/12/2006	3.834,00

46. Quanto ao exercício de 2008, a SCI, em seu Relatório de Auditoria (peça 2; p. 186-187), de 9/5/2015, concluiu que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2008, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 25.084,64, data base 26/4/2016 (peça 1, p. 118-120).

47. A fase interna da TCE mostrou-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2008 (peça 1, p. 108).

48. Se mostrou correta a responsabilização do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2008, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

49. O débito a ser imputado a cada responsável ficou assim definido:

Responsáveis solidários (Exercício 2008)	Data	Valor (R\$)
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	31/1/2008	2.200,00
	5/3/2008	4.000,00
	28/3/2008	4.000,00

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

**I - realizar a citação solidária** do Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2006	
Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
27/7/2006	7.641,91
30/8/2006	3.821,98
18/10/2006	1.916,98
26/10/2006	3.610,71
8/12/2006	3.810,58
28/12/2006	3.834,00

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2008	
Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/1/2008	2.200,00
5/3/2008	4.000,00
28/3/2008	4.000,00

#### **Fundo Partidário do Diretório Regional do PTB - Exercício 2006**

**I.1.1 - Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Fundo Partidário do Diretório Estadual do PTB/CE, exercício 2006, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) inconsistência entre o valor do saldo anterior do Demonstrativo Financeiro em exame com relação ao saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ano anterior (2005) e inconsistências nos valores das obrigações e do Resultado do Exercício no Balanço Patrimonial quando comparados ao exercício anterior; e

b) o total de créditos nos extratos bancários, no valor de R\$ 27.057,35, não confere com o valor das receitas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, R\$ 29.155,53, e o total de débitos nos extratos, R\$ 19.481,79, estão divergentes do total das despesas, R\$ 20.957,54.

#### **I.1.2 - Conduta dos responsáveis:**

Os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2006, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

#### **Fundo Partidário do Diretório Regional do PTB - Exercício 2008**

**I.2.1 - Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Fundo Partidário do Diretório Estadual do PTB/CE, exercício 2008, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória de que as despesas pagas com recursos oriundos das sobras de campanha foram efetivamente realizadas em prol da criação ou manutenção de instituto ou fundação, conforme previsto no art. 31 da lei 9.504/97;

b) diversos pagamentos efetuados em espécie, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004; e

c) divergência entre as despesas registradas no Demonstrativo de Receitas e Despesas e os débitos existentes na conta bancária 24.565-8.

### **I.2.2 - Conduta dos responsáveis:**

Os Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro, em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2008, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

**I.3 - informar ainda aos responsáveis** que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 14 de setembro de 2016

(assinado eletronicamente)

Waldy Sombra Lopes Júnior  
AUFC – Matr. TCU 1043-0